



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118695-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CESAR HENRIQUE MENDES VICTOR, são agravados ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e INFINITY ASSESSORIA E FINANÇAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118695-05.2025.8.26.0000

Agravante: César Henrique Mendes Victor

Agravados: Alpha Administradora de Consórcio e Infinity Assessoria e Finanças Ltda

Ação: Anulatória c/c restituição de valores

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi

Voto nº 14.663

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação anulatória c/c restituição de valores. Suspensão da cobrança das parcelas de contrato de consórcio. Possibilidade. Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos. Verossimilhança das alegações do autor. Indícios, em sede de cognição sumária, quanto ao vício de consentimento. Perigo de dano. Existente. Reversibilidade da medida. Decisão reformada para deferir a suspensão da cobrança das parcelas. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 12/14 destes autos, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CP; b) probabilidade do direito comprovada pela documentação anexada na inicial que revela existência de oferta enganosa amplamente divulgada com promessa de contemplação garantida em prazo determinado; c) pagou a quantia significativa de R\$.53.430,65; d) ausência de contrato ou documentação

que justifique exigibilidade das parcelas futuras; e) silêncio reiterado diante das reclamações do agravante; f) conduta das agravadas em flagrante desrespeito ao CDC; g) evidente hipótese de vício de consentimento; h) responsabilidade objetiva; i) perigo de dano pela cobrança da primeira parcela em 19.04.2025, com risco concreto de inscrição de sus dados nos cadastros de proteção ao crédito; j) razoabilidade e reversibilidade da medida. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso para fins de imediata suspensão da exigibilidade das parcelas do consórcio em questão, bem como de impedir inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 01/08).

Tempestivo e preparado (fls. 09/10), fica dispensada manifestação da parte contrária, eis que ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Narra o agravante, na inicial, que tomou conhecimento da oferta da venda de um imóvel em Taubaté pelo valor de R\$.305.000,00 por intermédio de anúncio no *site* Marketplace. Assim, entrou em contato com o telefone anunciado e falou com Gabriel Sacramento, gerente de consórcio, ocasião em que foi encaminhado à Suellen, corretora do imóvel.

Assevera que Gabriel o orientou a adquirir o bem por meio de consórcio, prometendo liberação do crédito em 90 dias (em 19.11.2024), condicionado ao pagamento inicial de R\$.54.252,66, condição aceita, com realização do depósito.

Sucedendo que não houve a contemplação da carta de crédito, como prometido. Além disso, não recebeu qualquer comprovante formal do contrato de consórcio, razões pela qual tentou cancelar o negócio de forma administrativa, sem sucesso.

Desse modo, promoveu a presente demanda e pugnou pela antecipação da tutela, a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas do referido consórcio, proibindo qualquer cobrança e impedindo a inclusão de seu nome em cadastros restritivos.

O pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

" (...) A relação jurídica não tem suas condições documentadas nos autos e o pontocentral de análise está ligado a uma suposta promessa de contemplação que teria sido feita à parteautora para conseguir sua adesão ao consórcio e o depósito que fez à corré ALPHA

(...) Mas a questão não é objetiva; não pode ser trabalhada desde logo como desfavorável à parte ré.

Como de regra, inclusive porque é um componente inerente ao tipo de contratação(consórcio), não há como se prometer e também como se acreditar uma garantia de contemplação neste ou naquele determinado momento da relação contratual em curso. E isso impõe a necessidade de uma averiguação segura voltada à clara identificação sobre o que foi afirmado à parte aderente e que possa tê-la feito, eventualmente, contrair/aderir o/ao consórcio com um efetivo vício real de consentimento.

Ordinariamente, ressalvadas eventuais controvérsias ligadas a informações e dados monopolizados pela parte ré/fornecedora (art. 6º, inc. VIII, CDC), o ônus de indicar de forma precisa quais são os fatores que configurariam esse vício é da parte autora/consumidora.

Nos casos em que não se tem prova concreta/efetiva/segura dessa alegada promessa de contemplação, a manifestação do consumidor/aderente deve ser tomada como mera desistência".

A decisão agravada comporta reforma.

Diz o artigo 300, do Código de Processo Civil, que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os pressupostos estabelecidos para a concessão da medida pretendida, consistentes na probabilidade do direito invocado e na verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, em cognição sumária não exauriente, identifica-se que as mensagens eletrônicas trocadas entre o autor e Gabriel Sarmiento demonstram fortes indícios de que houve, de fato,

negociação entre as partes no que se refere à possível contemplação da carta de crédito, sobretudo às fls. 47 e 49/59.

Ademais, o risco de difícil reparação se evidencia diante da possibilidade de cobrança das prestações ainda pendentes e com decorrente negativação do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Ressalte-se que a medida é reversível, o que autoriza a antecipação da tutela pretendida.

Nessa linha, precedentes desta C.Câmara:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Recurso contra decisão que deferiu tutela de urgência. Requisitos. 2. Verificação, em sede de cognição sumária, da presença dos pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Reversibilidade da medida. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2044136-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu a tutela de urgência

- IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência nos moldes pretendidos - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Impossibilidade de impor à autora produção de prova negativa - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2346101-85.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

Logo, reforma-se a decisão vergastada para conceder a tutela de urgência determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas do referido consórcio, vedada qualquer cobrança, bem como a inclusão do nome do requerente em cadastros restritivos, sob pena de multa diária no valor de R\$.500,00, limitado a R\$.15.000,00.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora